



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.615 - DF (2012/0111838-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SANZIO ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. PROTEÇÃO LEGAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00. RAZOABILIDADE.

1.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam razoabilidade, o que, ante as peculiaridades do caso, não ocorreu no presente feito.

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.615 - DF (2012/0111838-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SANZIO ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- EDITORA TRÊS LTDA interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator o Desembargador WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, assim ementado (e-STJ fl. 616/617):

DIREITOS AUTORAIS. OFENSA. PUBLICAÇÃO DE TRABALHO CARTOGRÁFICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E SEM CITAÇÃO DO TÍTULO DA OBRA, DA AUTORIA E DA FONTE. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE INCLUSÃO DE ERRATA EM EXEMPLAR DA REVISTA ISTO É, COM DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO AUTOR, E A COMUNICAÇÃO COM DESTAQUE, POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS, NO JORNAL “CORREIO BRAZILIENSE”.

1. As cartas geográficas estão dentre as obras que tem os direitos autorais protegidos (artigo 7º, IX, da Lei n. 9.610/98). Nas palavras de Plínio Cabral: “as cartas geográficas são protegidas. Os mapas sempre foram obras de arte. É uma ciência que, ao reproduzir a realidade topográfica, exige espírito criador e forma artística.”

2. A lei autoral estabelece como direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra (art. 24). Já o artigo 29 acrescenta que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição (...)”. Dessa forma, em atenção à proteção que os direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorais recebem em nosso ordenamento jurídico, deve-se indicar a fonte e a autoria da obra reproduzida, seja em jornal, revista, televisão ou qualquer outro meio de comunicação. Assim, a reprodução do mapa em matéria jornalística, sem o consentimento do autor, bem como sem indicar a correta autoria da obra, configura ato ilícito apto a ensejar a pleiteada indenização por danos morais.

3. Em relação ao quantum indenizatório deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às circunstâncias de cada caso, evitando-se o enriquecimento indevido. De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 9.610/98, nos casos em que se editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular e não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, o transgressor deve pagar o valor de 3.000 (três mil) exemplares. Portanto, se cada exemplar da Revista ISTOÉ custa R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos), tem-se como adequado e razoável o valor indenizatório arbitrado em Primeira Instância em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. A errata com a identidade do autor tem maior alcance para reparar os danos se for veiculada em revista de circulação nacional. No entanto, deve ser publicada por três vezes consecutivas, conforme dispõe o artigo 108, II, da lei autoral.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

2.- Sustentou a Recorrente ofensa aos artigos 7º, IX, e 103 da Lei n. 9.610/1998, bem como divergência jurisprudencial, alegando que "não se tratar de mapa idealizado e confeccionado pelo Recorrido a partir das suas fontes de inspiração e espírito, se encaixando nas exceções da regra geral do caput do art. 7º da Lei 9.610/98" (e-STJ fls. 667) e a exorbitância do valor fixado a título de danos morais pelo uso da obra sem autorização (R\$ 20.000,00).

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 698/701), adveio o Agravo (e-STJ fls. 704/716).

3.- Foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial com fundamento na necessidade de reexame de provas quanto ao preenchimento dos requisitos da obra para ensejar a proteção autoral e a inexistência de razoabilidade no valor do dano moral fixado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a intervenção da Corte.

4.- Inconformada, a empresa Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade da disposição sumular e insistindo nos argumentos anteriormente expostos no Especial (e-STJ fls. 736/746).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.615 - DF (2012/0111838-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irrisignação.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 730/732):

"4.- Trata-se no caso de ação de indenização por danos morais ajuizada pelo autor, em razão do uso sem autorização, da obra "Brasil - Municípios com Registros de Comunidades Quilombolas - 2005 - Segunda Configuração Especial".

5.- O Tribunal de origem reconheceu a incidência da proteção ao direito autoral das cartas geográficas publicadas pelo Autor e o direito à indenização pelo uso sem autorização.

De outro lado, a Recorrente afirma a ausência de complexidade do trabalho a ensejar a proteção legal e pretende que "seja reconhecido que o mapa ali reproduzido não é fruto de inspiração ou criação do espírito do demandante, tendo apenas sido apontado no mapa do Brasil a localização geográfica das referidas comunidades Quilombolas a partir de dados oficiais do Governo Brasileiro" (e-STJ fl. 666).

Resta claro, portanto, que a pretensão recursal demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- De outro lado, o dano moral foi fixado em valor certo por equidade em R\$ 20.000,00, tendo a instância ordinária citado o parâmetro previsto no artigo 103 da Lei n. 9.610/98 como referência.

Ademais, em relação ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia mantida pelo Acórdão recorrido, R\$ 20.000,00 decorrentes de publicação de trabalho cartográfico sem autorização e sem citação do título da obra, da autoria e da fonte."

7.- Apesar dos argumentos expostos, a adoção de entendimento diverso por esta Corte sobre o preenchimento dos requisitos para proteção legal sobre a obra veiculada sem autorização demandaria nova incursão no acervo fático e probatório da causa, o que esbarra na citada Súmula 7/STJ.

De outro lado, como dito anteriormente, o dano moral foi fixado em valor certo por equidade em R\$ 20.000,00, tendo a instância ordinária citado o parâmetro previsto no artigo 103 da Lei n. 9.610/98 apenas como referência. E o valor arbitrado não é teratológico a fim de justificar a intervenção da Corte.

8.- Na realidade, o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111838-4

AgRg no
AREsp 184.615 / DF

Números Origem: 20080110676268 676268620088070001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SANZIO ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA TRÊS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SANZIO ARAÚJO DOS ANJOS
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.